



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim.

Trata-se de PL que altera o art. 206 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Para alcançar tal finalidade, o PL apresenta-se com dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Penal, ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, a autora da matéria observa que a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. Contudo, tomando-se em conta vítimas de crimes contra a dignidade sexual quando eram crianças e adolescentes, tal prazo se revela demasiado curto, eis que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo de 20 anos para esse tipo de crime.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, fica evidente a adequação regimental desta Comissão para realizar a apreciação do projeto em exame.

O projeto é preciso ao identificar um problema e propor solução adequada para seu conserto.

Ora, não é admissível que a prescrição civil de crime contra a dignidade sexual de criança e de adolescente se dê ao fim de poucos três anos. Afinal, quantos não são os casos de adultos que, já próximos dos trinta anos de idade, ou até mais, finalmente permitem-se revelar os detalhes de um





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pesadelo que os acompanha desde a infância? Assim ocorre porque a assimilação da gravidade de que foram vítimas demanda vagaroso processo mental de reconhecimento do delito e de extirpação da culpa que impõem a si mesmos.

Assim, parece-nos certo o PL ao propor um ajuste legislativo, aumentando para 20 anos a prescrição da pretensão da reparação civil para aquele tipo de crime. Trata-se, no nosso entendimento, de prazo adequado para, simultaneamente, assegurar segurança jurídica, bem como razoabilidade e respeito em favor da vítima de abusos sexuais na infância. Dessa forma, o que se está a promover, afinal, é a paz social.

Dessa maneira, temos a registrar nosso elogio à autora do projeto e apresentação de nosso voto pela sua irrestrita aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

